



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829608 - RR (2024/0462136-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ NESTOR MARCELINO - RR000243B
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO : ADRIANA REGINA PONCIANO ACORDI
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES ACORDI
ADVOGADO : ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - RR000468
AGRAVADO : NEJAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000460B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE DO CONTRATO. FRAUDE E VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A revisão das matérias referentes à ausência de fraude e vícios que levariam à nulidade do negócio jurídico demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829608 - RR(2024/0462136-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FRANCISCO MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ NESTOR MARCELINO - RR000243B
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF04935
AGRAVADO : ADRIANA REGINA PONCIANO ACORDI
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES ACORDI
ADVOGADO : ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - RR000468
AGRAVADO : NEJAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000460B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE DO CONTRATO. FRAUDE E VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A revisão das matérias referentes à ausência de fraude e vícios que levariam à nulidade do negócio jurídico demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO MOZART HOLANDA PINHEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – 1º E 2º APELAÇÕES - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU IMENSURÁVEL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TEMA Nº 1.076 DO STJ – RECURSOS PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - 3º

APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR/RECORRENTE (ART. 373, I, CPC) - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 780)

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCO MOZART HOLANDA PINHEIRO foram rejeitados e os embargos declaratórios opostos por SÉRGIO RODRIGUES ACORDI e OUTRA foram acolhidos para sanar erro material em relação aos honorários de sucumbência. Eis a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIROS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EQUÍVOCO VERIFICADO - HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - EMBARGOS ACOLHIDOS - SEGUNDOS EMBARGOS - IRRESIGNAÇÕES CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS." (e-STJ fl. 853)

No recurso especial (e-STJ fls. 865/889), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil - sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes da apelação e dos embargos de declaração, incorrendo em omissão e ausência de fundamentação adequada;

(ii) arts. 374, I, e 1.013 do Código de Processo Civil - afirma que o Tribunal de origem desconsiderou fato notório que independe de prova, notadamente, a existência de fraudes amplamente divulgadas pela imprensa; e

(iii) arts. 159, 161, 171, II, e 182 do Código Civil - alega que o acórdão recorrido não reconheceu a nulidade do negócio jurídico e o consequente retorno das partes ao *status quo ante*, mesmo diante de fraude e vício de consentimento evidenciados no contrato.

Com a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 928/939 e 941/957), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 966/968), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má

apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça, após detalhado exame do acervo fático-probatório, considerou não estar comprovada a alegada fraude ou vício do negócio jurídico que ensejaria sua nulidade, tampouco má-fé pela parte adversa, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Na hipótese, não há comprovação do alegado vício de consentimento, nem mesmo demonstração de má-fé por parte dos apelados como afirma o recorrente.

Da cadeia dominial do terreno que fora transferido para a empresa RT Empreendimentos como parte do pagamento, inexistente restrição de qualquer natureza no bem ou no negócio realizado.

Outrossim, em que pese o autor, ora apelante, alegar que não sabia das transações que se seguiram (RT Empreendimentos vendeu para Nejailson, que vendeu para Sérgio e Adriana), essas circunstâncias não têm o condão de comprovar qualquer tipo de fraude ou simulação.

Do mesmo modo a afirmação do recorrente de que o imóvel teria sido vendido 30% abaixo do valor de mercado não se sustenta, haja vista que consta na escritura de compra e venda do autor para a empresa RT Empreendimentos que o terreno fora negociado entre as partes pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesma quantia paga pelos demais adquirentes posteriormente.

Não se pode olvidar, ainda, que a prova do fato cabe a quem alega, logo, deveria a parte autora/recorrente comprovar de forma cabal que houve vício de consentimento e má-fé na celebração do contrato.

Diga-se, ademais, que o apelante não consegue manter uma narrativa segura acerca de qual seria o vício de consentimento ocorrido, deduzindo se tratar de erro para, sem seguida, sustentar ter havido simulação e fraude." (e-STJ fls. 778)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos e provas dos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Anota-se, por fim, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.829.608 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0462136-9

Número de Origem:
08097156020188230010

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MOZART HOLANDA PINHEIRO

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

JOSÉ NESTOR MARCELINO - RR000243B

EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

AGRAVADO : ADRIANA REGINA PONCIANO ACORDI

AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES ACORDI

ADVOGADO : ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - RR000468

AGRAVADO : NEJAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000460B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026